

LEI No.182\95, 27 DE SETEMBRO DE 1995

Altera a Lei No.131\95, que
Dispõe Sobre o Código Sani-
tário do Município de Maqui-
né e dá outras providências

FLORINDO LEMOS PADILHA, Prefeito Municipal de Ma-
quiné, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 41 que passa-
rá ter a seguinte redação:

Art. 41 - O processo de obtenção do Alvará Sanitá-
rio, observará as seguintes etapas:

Par. 1º - Requerimento de abertura e reabertura,
anexando os seguintes documentos:

- I - Memorial informativo, em que conste:
 - a - finalidade e capacidade de produção;
 - b - localização do terreno e área disponível;
 - c - vias de acesso e suas características;
 - d - natureza dos estabelecimentos industriais lo-
calizados nas proximidades;
 - e - procedência da água de abastecimento;
 - f - disposição dos esgotos sanitários e demais
resíduos;
 - g - disponibilidade de energia elétrica.



II - Certidão da Prefeitura informando que a localização do estabelecimento não contraria o Código de Postura ou Plano Diretor da Municipalidade.

III - Laudo Oficial da água de abastecimento quando esta não for da rede pública.

IV - Guia de Recolhimento da Taxa de Serviços Diversos.

V - Croquis da situação do terreno.

VI - Outros documentos informativos, quando julgados necessários.

Par. 2o - Satisfeitos os requisitos do parágrafo primeiro e após manifestação do órgão competente, deverão ser juntados os seguintes documentos para aprovação:

a - Projeto arquitetônico e de despejos industriais;

b - Cronograma de execução das obras, contendo termo de compromisso de seu cumprimento, conforme Decreto Federal No.78.713, de 11 de novembro de 1976.

Par. 3o - Aprovado o projeto e o cronograma de execução o requerente poderá dar início as obras.

Par. 4o - Concluídas as obras e instalados os equipamentos de acordo com o cronograma será requerida a vistoria prévia a autoridade sanitária competente.

Par. 5o - Será deferida a concessão de Alvará Sanitário, a título precário, até a data da conclusão das demais obras e instalações, de acordo com o cronograma aprovado atendendo aos seguintes requisitos:

a - Nenhuma etapa de cronograma poderá ter duração superior a um (01) ano;

b - Não se admitirá proposta de cronograma em que a conclusão final da implantação do projeto ultrapasse a dois (02) anos;

c - As exigências mínimas para o início da operação do estabelecimento serão fixadas na aprovação do cronograma.

Par. 6o - Deferida a concessão do Alvará Sanitário, o interessado deverá, antes de operar o estabelecimento, requerer o registro de inspeção industrial e sanitária.



Par. 7o - A inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos será concedida somente aos que estejam de posse do Alvará Sanitário da Secretária da Saúde.

Par. 8o - Aos estabelecimentos com inspeção industrial e sanitária permanente será concedido o "TITULO DE REGISTRO" e aos estabelecimentos sujeitos a inspeção periódica o "TITULO DE RELACIONAMENTO".

Par. 9o - Nos títulos de Registro e Relacionamento constarão o número de registro ou relacionamento, o nome da firma, localização, classificação e outros elementos julgados necessários.

Art. 2o - Fica alterado o artigo 45, que passará ter a seguinte redação:

Art. 45 - Os serviços de inspeção sanitária e industrialização dos produtos de origem animal, bem como os animais destinados ao abate, sob inspeção municipal serão executados pela Secretaria Municipal de Agricultura, de acordo com a Lei Federal No. 7.889, de 29.11.1989

Art. 3o - Fica alterada as alíneas " a " e " g " e acrescenta-se as alíneas " i " , " j " e " l " , do artigo 56, que passarão a ter a seguinte redação:

a - Piso com cimento queimado e provido de canaletas ou outros sistemas indispensáveis a formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem de resíduos.

g - A sala de matança terá uma dimensão mínima de 30 m²(trinta metros quadrados), com pé direito de 7m(ste metros) dotadas de trilhagem aérea, guinchos, serra e plataforma.

i - A sala de preparo de vísceras será de 3,5m(três metros e meio), de pé direito, que deverá dispor de tanques e águas correntes, com uma área mínima de 10m²(dez metros quadrados).

j - As sala de cortes, das carcaças ou dessosas será de 3,5m(três metros e meio) de pé direito,

l - Local apropriado para efetuar as salgas de depósitos de couro.

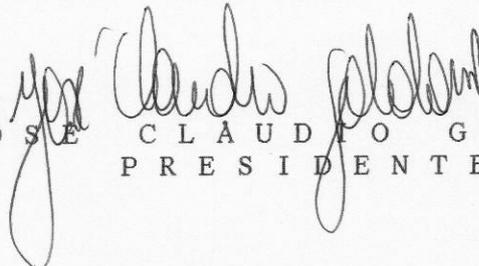
Art. 4o - Altera a alínea " a " do artigo 57, que passará ter a seguinte redação:

a - Sala para o preparo e fabricação dos produtos, terá a área mínima de 20m²(vinte metros quadrados).

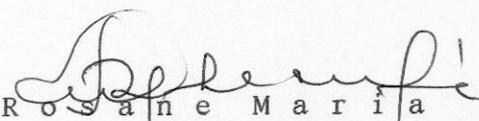
Art. 5o - Os matadouros existentes no Município e em regular funcionamento terão o prazo de seis meses para adaptarem-se às condições previstas pela presente Lei.

Art. 6o - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal, em 27 de setembro de 1995.


J O S E C L A U D I O G O L D A N I
P R E S I D E N T E

Registre-se e Publique-se


R O S A N E M A R I A C H E R U T T I
C h e f e d a S e c r e t a r i a E x e c u t i v a